

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº : 0313766-30.2009.8.19.0001 (2009.001.314643-5)
Parte autora : Andre Luiz DORTAS Nicomedes dos Santos
Parte ré : Banco Bradesco Financiamentos S/A

214
M

SPFCAP C038 201900391009 23/01/14 13:27:37122637 217356062

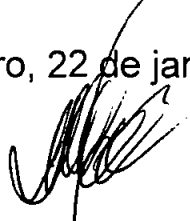
RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. **Juntada do Laudo Pericial.**
2. **Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.246,57 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 188 e 212, com os acréscimos legais.
3. **Expedição de ofício à Divisão de Perícias Judiciais**, na forma do anexo V, da **Resolução nº 20/2006**, do Conselho da Magistratura do TJERJ, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária postulada, no valor correspondente a **1.246,57 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/0-6
CPF 001 522 427-91

Ril Moura
Perito Judicial

215
M

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 38ª Vara Cível
Processo nº : 0313766-30.2009.8.19.0001
Parte autora : Andre Luiz Dortas Nicomedes dos Santos
Parte ré : Banco Bradesco Financiamentos S/A

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **ANDRE LUIZ DORTAS NICOMEDES DOS SANTOS** em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, alegando a parte autora, fls. 02/14, em síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária, com cédula de crédito, no valor de R\$ 6.686,10, a ser pago em 36 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 260,00, e que taxas e demais encargos foram ilegalmente embutidos no valor do financiamento.

Requer, além de outros, a restituição em dobro o valor pago a título de abertura de contrato, acrescido de juros e correção monetária, bem como a restituição em dobro de eventuais valores pagos a título de comissão de permanência, também acrescidos de juros e correção monetária.

Na contestação, fls. 47/62, a parte ré declara, em resumo, que a parte autora solicitou a concessão de um financiamento para aquisição de bem móvel, quando tomou ciência de todos os direitos e obrigações, expressos nas cláusulas do contrato firmados pelas partes, tais como prazos, valores negociados, taxas de juros e de mora, encargos moratórios, multa por inadimplência e formas de liquidação, não podendo a ação prosperar.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 164/167 –

“1ª) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato da autora existe a cobrança da TAC (taxa de abertura de conta) e se sua cobrança está expressa ou mascarada (embutida) nos valores cobrados.”

RESPOSTA:

No contrato de fls. 19/21 e 191/193, para o valor do principal de R\$ 6.686,10, observa-se a inclusão da TAC (taxa de abertura de crédito), no valor de R\$ 500,00.

Como se observa no referido contrato, sendo aplicado o Sistema Francês de Amortização, conhecido por Tabela Price, para se

217
M

chegar ao valor de cada prestação de R\$ 260,00, foi incluído ao financiamento o valor da taxa de abertura de crédito.

"2º) Queira o Ilustre Expert informar se o valor total que vem sendo pago pela autora corresponde ao CET (Custo Efetivo Total) constante no contrato. Se a resposta for negativa, queira o Dr. Perito esclarecer que valores estão divergentes do CET, qual seu total, discriminadamente, e qual a porcentagem."

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, para o financiamento do valor principal de R\$ 6.686,10, em 36 parcelas, e taxa de 1,9174% a.m., conforme contrato de fls. 19/21 e 191/193, cada uma das parcelas seria no valor de R\$ 258,85.

Entretanto, para cada uma das parcelas no valor de R\$ 260,00, conforme consta do referido contrato, a taxa aplicada foi 1,945% a.m.

"3º) Queira o Ilustre Expert informar como é feito o cálculo para pagamento do VRG (Valor Residual Garantido), caso haja opção de compra pelo autor."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que no contrato de fls. 19/21 e 191/193 não consta pagamento do VRG (valor residual garantido).

"4º) Queira o Ilustre Expert informar se, havendo opção de compra pela autora no final do contrato, obrigatoriamente haverá valor residual a ser pago ou o valor pode ser o mesmo quando houve a contratação."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

218
14

"5°) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato da autora está sendo cobrado algum valor a título de VRG (valor residual garantido). Em caso de resposta positiva, qual o valor que está sendo cobrado no total e quanto em cada mês a este título?"

RESPOSTA:

Negativa é a resposta, considerando o contrato de fls. 19/21 e 141/143.

"6°) Queira o Ilustre Expert informar se a cobrança do VRG (valor residual garantido) está inserida no CET (custo efetivo total)."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que no contrato juntados aos autos não consta o valor residual garantido – VRG.

"7°) Queira o Ilustre Expert explicar o que é comissão de permanência."

RESPOSTA:

Comissão de permanência é uma comissão cobrada do devedor responsável por título vencido.

"8°) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato firmado entre autora e réu consta previsão de cobrança de comissão de permanência."

RESPOSTA:

Negativa é a resposta, com base no contrato juntado aos autos.

"9°) Queira o Ilustre Expert informar se nos meses em que houve atraso pela autora ocorreu a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Em caso positivo, queira o Dr. Perito informar o quanto foi cobrado a título de comissão de permanência e a título de juros remuneratórios, bem como a porcentagem de cada uma."

Ril Moura
Perito Judicial

219
M

RESPOSTA:

A resposta fica prejudicada, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes, até esta data, mantido silêncio sobre a correspondência objeto dos anexos n°s 1 e 2.

“10°) Queira o Ilustre Perito informar qual a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central à época da assinatura do contrato e atualmente, caso sejam diversas, para os juros remuneratórios.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

“11°) Queira o Ilustre Perito informar se no contrato objeto da presente demanda o réu está utilizando a taxa média de mercado do Banco Central para aplicação dos juros remuneratórios? Em caso negativo, queira o Dr. Perito demonstrar como ficariam os valores se o réu estivesse utilizando a taxa média de mercado do BACEN e que taxa vem sendo aplicada pelo réu.”

RESPOSTA:

A resposta fica prejudicada, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes, até esta data, mantido silêncio sobre a correspondência objeto dos anexos n°s 1 e 2.

“12°) Queira o Ilustre Expert informar o que seria menos oneroso ao contrato objeto da presente: comissão de permanência ou sua substituição pelo IGP-M? Queira o Dr. Perito fazer uma planilha comparando ambas as cobranças.”

RESPOSTA:

A resposta fica prejudicada, em razão de a comissão de permanência não constar do contrato juntado aos autos.

"13°) Queira o Ilustre Expert explicar detalhadamente o que é a Tabela Price, conceituando-a e explicando em que casos ela pode ser utilizada."

RESPOSTA:

Tabela Price, também chamada de Sistema Francês de Amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais.

O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra "Observações sobre Pagamentos Remissivos" (em inglês: *Observations on Reversionary Payments*).

Por este sistema, um empréstimo é liquidado em prestações iguais ao longo de períodos de tempo iguais.

Como os juros incidem sobre o saldo devedor que por sua vez decresce na medida em que as prestações são pagas, estes são decrescentes e, conseqüentemente, as sucessivas cotas de amortização do principal são crescentes.

"14°) Queira o Ilustre Expert informar se é correto dizer que o uso da Tabela Price implica em capitalização de juros ou juros sobre juros ou anatocismo."

RESPOSTA:

A determinação da prestação periódica, segundo o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, segue modelo matemático de capitalização de juros, conforme abaixo demonstrado:

Fórmula do valor futuro, ou montante de um pagamento no fim de "n" unidades de tempo à taxa de juros "i" por unidade de tempo considerada:

$$VF = VP(1 + i)^n \text{ donde } VP = VF(1 + i)^{-n} \quad (1)$$

"15°) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato assinado pela autora vem sendo utilizada a Tabela Price. Em caso positivo, favor fazer planilha

Ril Moura
Perito Judicial

221
M

demonstrando como ficaria o contrato sem o uso da tabela price e em quanto seu uso vem onerando o contrato do autor (demonstrar em valores e porcentagem)."

RESPOSTA:

O contrato juntado aos auto, fls. 19/21 e 191/193, não informa o Sistema de Amortização utilizado pelo réu.

Para o valor financiado de R\$ 6.686,10, pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 260,00, e juros de 1,9174% a.m., foi adotado o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price.

Sem o uso da Tabela Price, cada uma das prestações seria no valor médio de R\$ 241,94, conforme consta da planilha, anexo de nº 3.

"16º) Queira o Ilustre Expert informar se no contrato da autora existe algum valor repassado à concessionária a título de comissão (tabela ou taxa de retorno) do réu à concessionária. Em caso positivo, queira informar qual o valor repassado ao financiamento."

RESPOSTA:

Negativa é a resposta, com base no contrato juntado aos autos.

"17º) Queira o Ilustre Expert informar se existe mais algum valor cobrado no financiamento da autora sem previsão no contrato assinado. Em caso positivo, queira especificar que valor é esse, quando pode ser utilizado e em quanto onerou o contrato objeto da presente demanda."

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa no documento de fl. 23, o valor é de R\$ 264,90, a seguir demonstrado: Principal + Taxa de manuseio (R\$ 260,00 + R\$ 4,90).

"18º) Queira o Ilustre Expert informar se o contrato feito pelo réu possui linguagem de fácil

Ril Moura
Perito Judicial

222
14

compreensão ou termos técnicos, os quais um leigo não consegue entender.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em razão da forma subjetiva quesitada.

“19º) Queira o Ilustre Expert informar o que mais possa interessar ao deslinde da controvérsia.”

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados no atendimento aos quesitos formulados pela parte ré, a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 162/163 –

“1) Queira discriminar os contratos assinados entre o Autor e o Réu.”

RESPOSTA:

No contrato de fls. 19/21 e 191/193, consta o que segue: Valor do Principal R\$ 6.000,00, Valor do IOF R\$ 186,10, Tarifa de Abertura de Crédito R\$ 500,00, Taxa Pré-Fixada (1,9174% ao mês), Taxa Efetiva Pré-Fixada (25,5976% ao ano), Valor de Cada Prestação R\$ 260,00 e Quantidade de Parcelas 36,

“2) Queira dissertar se o instrumento contratual continha cláusulas acerca do valor do mesmo, da forma de utilização do aludido crédito, da periodicidade de utilização (especificando), dos pagamentos mensais firmados (totais e/ou parciais), da inadimplência autoral (descrevendo-a), dos juros aplicados, da forma de cobrança dos mesmos, todos os encargos decorrentes de eventual inadimplemento, bem como, demais considerações pertinentes;”

RESPOSTA:

Conforme cláusula contratual, constam juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, e o valor de cada uma das 36 prestações é de R\$ 260,00.

"5) Correlacionar os descontos com as siglas inerentes a eles e, se estes são devidos?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos disponibilizados nos autos não fornecem informações esclarecedoras.

"6) da forma que lhe convinha?"

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesitos precedente.

CONCLUSÃO

Para elaboração deste Laudo Pericial foi expedida a correspondência objeto dos anexos n°s 1 e 2, e tendo as partes, até esta data, mantido silêncio sobre a mesma correspondência, a perícia ficou circunscrita aos documentos juntados aos presentes autos.

Os documentos juntados aos auto, fls. 19/21 e 191/193, não informam o Sistema de Amortização utilizado pelo réu.

Como se observa da resposta oferecida ao quesito n° 15, da série da parte autora, para o valor financiado de R\$ 6.686,10, pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 260,00, e juros de 1,9174% a.m., foi adotado o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que segue modelo matemático de capitalização de juros.

Praticando a taxa de juros de 1,9174% a.m., conforme documentos de fls. 19/21 e 191/193, a prestação mensal seria no valor de R\$ 258,85, e não de R\$

Ril Moura
Perito Judicial

224
M

260,00, como quer a ré; e para a prestação no valor de R\$ 260,00 foi praticada a taxa de juros de 1,945% a.m., diferentemente de 1,9174% a.m. prevista no documento de fls. 19/21 e 191/193.

Conforme consta de fl. 23, ao valor da prestação de R\$ 260,00 observa-se a inclusão de R\$ 4,90, a título de "Taxa de manuseio", totalizando R\$ 264,90 os valores das prestações.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91